



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.039068/2020-75**

**INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido<sup>[1]</sup> de revisão extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Fortaleza – *Fraport Brasil*, relacionado à descoberta de passivo ambiental no sítio aeroportuário, cuja manifestação técnica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA recomenda a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 004/ANAC/2017 - SBFZ.

1.2. Em 16/10/2020, a Concessionária ingressou com o mencionado pedido relatando que em meados de fevereiro de 2019, no curso de execução das obras da Fase I-B da concessão, especificamente durante as intervenções na *taxiway O*, que dá acesso ao Pátio 2, identificou a contaminação do solo por hidrocarbonetos.

1.3. A Gerência de Investimentos, Obras e Qualidade de Serviços - GIOS/SRA, analisou<sup>[2]</sup> a documentação inicial e identificou a necessidade de esclarecimentos adicionais, tendo a Concessionária sido notificada<sup>[3]</sup> em 04/01/2021.

1.4. Ato contínuo, realizou-se reunião virtual para esclarecimentos de parte a parte, e em 12/07/2021 a *Fraport* complementou<sup>[4]</sup> a instrução trazendo novos documentos e esclarecimentos do caso.

1.5. Por sua vez, a GIOS/SRA ratificou<sup>[5]</sup> que a documentação apensada demonstra a existência do passivo ambiental, assim como a necessidade de remediação do dano. Ponderou que as evidências sugerem que a contaminação tenha ocorrido previamente à operação da *Fraport*. Com relação aos custos envolvidos, a Concessionária apresentou, além da cópia do aditivo contratual com a empresa responsável pela execução das obras, cópias de algumas notas fiscais referentes aos serviços subcontratados. A área técnica identificou algumas inconsistências nos valores apresentados, mas entendeu que a somatória das notas fiscais situar-se-ia na faixa aceitável do valor formalizado no aditivo EPC de R\$ 2.954.472,31 (dois milhões novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

1.6. De posse das informações complementares, bem como do posicionamento favorável da GIOS/SRA, a GERE/SRA concluiu<sup>[6]</sup> que, por força das cláusulas 5.2.14 e 5.2.14.1 do contrato de concessão, o risco da existência de passivo ambiental com origem não conhecida até a data de publicação do edital do leilão deveria ser suportado integralmente pelo Poder Concedente. Outrossim, o valor do desequilíbrio correspondeu, na data base de julho de 2021, a R\$ 4.197.743,66 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos). Assim, recomendou que a recomposição do equilíbrio financeiro fosse feita por meio do desconto na contribuição fixa ou variável ao sistema.

Seção I – Dos Riscos do Poder Concedente

5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

5.2.14. custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão.

5.2.14.1. custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data de publicação do edital do leilão da concessão.

1.7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, abstraídos os aspectos técnicos, consignou<sup>[7]</sup> que a tramitação do processo observou as disposições que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo constatado vício apto a inquinar as ações até aqui executadas. Contudo, avaliou como “*relevante no caso concreto que a ANAC adote as medidas necessárias para exercer o direito de regresso contra o provável causador do dano ambiental reparado, comunicando igualmente ao Ministério da Infraestrutura para a adoção de medidas conjuntas de regresso, caso a forma de indenização para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato afete, por exemplo, o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.*”

1.8. Por fim, a GERE/SRA confirmou<sup>[8]</sup> que a Concessionária apresentou informações suficientes para afastar de maneira satisfatória que a origem da contaminação tenha ocorrido no período de operação pós concessão, entretanto, não foi possível comprovar, exatamente, como se deu a origem do passivo, não sendo possível, nesse momento, definir o agente causador do dano.

1.9. Em razão de distribuição na sessão pública de 31/01/2022, vieram<sup>[9]</sup> os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

[1] Carta SBFZ-ANAC-LEG-201016-001 (4905871) e anexos, de 16/10/2020

[2] Nota Técnica n.º 4/2020/GTIM/GIOS/SRA, de 31/12/2021

[3] Ofício 4 (5196169), de 4 de janeiro de 2021

[4] Carta SBFZ-ANAC-REG-210512-003 - NT4 GIOS (5949584) e anexo, de 12/07/2021

[5] Nota Técnica 16 (6016366), de 06/08/2021

[6] Nota Técnica 72 (6155686), de 21/09/2021

[7] Parecer 241/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (6731130), Despacho 1/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (6731142) e Despacho 13/2022/PG/PFEANAC/PGF/AGU (6731152)

[8] Despacho GERE (6735535), de 27/01/2022

[9] Despacho ASTEC (6756791), de 31/01/2022



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 15/02/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6786161** e o código CRC **51D50186**.